

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 373/2009

de 8 de Abril

A Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 7/2006, de 3 de Março, prevê, no artigo 44.º-A, que a programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora seja obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável entre 25 % e 40 %, com música portuguesa.

Nos termos do disposto no artigo 44.º-F da referida lei, compete ao Governo estabelecer, através de portaria, por períodos de um ano, as quotas de difusão previstas no seu artigo 44.º-A.

Assim:

Considerando os indicadores disponíveis em matéria de consumo de música portuguesa e ouvidas as associações representativas dos sectores envolvidos:

Manda o Governo, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

1.º A programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora é obrigatoriamente preenchida com a quota mínima de 25 % de música portuguesa.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 3 de Maio de 2009, produzindo efeitos pelo período de um ano.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 3 de Abril de 2009.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 22/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 12 de Fevereiro de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No 4.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«tendo decorrido sete anos desde a aprovação da anterior Lei Orgânica»

deve ler-se:

«tendo decorrido oito anos desde a aprovação da anterior Lei Orgânica».

2 — Na subalínea *i*) da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê:

«*i*) Unidade de Administração Financeira, Patrimonial e Segurança;»

deve ler-se:

«*i*) Unidade de Administração Financeira, Patrimonial e de Segurança;».

3 — No artigo 9.º, onde se lê:

«A Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes, designada abreviadamente pela sigla UNCTE, tem competências em matéria de prevenção,

detecção, investigação criminal e a coadjuvação das autoridades judiciárias relativamente aos crimes de tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tipificados nos artigos 21.º, 22.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e dos demais previstos no presente decreto-lei que lhe sejam participados ou de que colha notícia.»

deve ler-se:

«A Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes, designada abreviadamente pela sigla UNCTE, tem competências em matéria de prevenção, detecção, investigação criminal e a coadjuvação das autoridades judiciárias relativamente aos crimes de tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tipificados nos artigos 21.º, 22.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e dos demais previstos nesse decreto-lei que lhe sejam participados ou de que colha notícia.»

4 — No artigo 22.º, onde se lê:

«Os lugares de direcção da PJ têm as seguintes qualificações e graus:

- a*) Director nacional, cargo de direcção superior de 1.º grau;
- b*) Directores nacionais-adjuntos, cargo de direcção superior de 2.º grau;
- c*) Director da Escola de Polícia Judiciária, cargo de direcção intermédia de 1.º grau;
- d*) Director da Unidade de Prevenção e Apoio Tecnológico, cargo de direcção intermédia de 1.º grau;
- e*) Director da Unidade de Informação Financeira, cargo de direcção intermédia de 1.º grau;
- f*) Director da Unidade de Planeamento, Assessoria Técnica e Documentação, cargo de direcção intermédia de 1.º grau;
- g*) Directores de unidades nacionais, cargo de direcção intermédia de 1.º grau;
- h*) Directores de unidades territoriais, cargo de direcção intermédia de 1.º grau;
- i*) Subdirectores de unidades territoriais, cargo de direcção intermédia de 1.º grau;
- j*) Directores de unidades de apoio à investigação, cargo de direcção intermédia de 1.º grau;
- l*) Directores de unidades de suporte, cargo de direcção intermédia de 1.º grau;
- m*) Chefes de área, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.»

deve ler-se:

«Os lugares de direcção da PJ têm as seguintes qualificações e graus:

- a*) Director nacional, cargo de direcção superior de 1.º grau;
- b*) Directores nacionais-adjuntos, cargo de direcção superior de 2.º grau;
- c*) Directores de unidades nacionais, cargo de direcção intermédia de 1.º grau;
- d*) Directores de unidades territoriais, cargo de direcção intermédia de 1.º grau;
- e*) Subdirectores de unidades territoriais, cargo de direcção intermédia de 1.º grau;